ACÓRDÃO - AC00 - 603/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14687/2022
PROTOCOLO	: 2203478
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
ADVOGADA	: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS – ACHADOS – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ACERCA DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL – FRAGILIDADE NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos administrativos praticados no âmbito das contratações celebradas pelo Município, identificados na auditoria, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS, expedindo-se, para tanto, a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, dos atos praticados pelo responsável, Sr. **Edervan Gustavo Sprotte**, prefeito municipal, no âmbito das contratações celebradas pelo **Município de Bandeirantes**, quanto ao cumprimento da fiscalização, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente: **1.** a elaboração de legislação interna própria para regulamentar o exercício das atividades de fiscal e gestor de contratos administrativos; **2.** a elaboração de normativo que estabeleça regras de designação

do gestor e fiscal de contratos, distinguindo-os e estabelecendo que na designação dos fiscais seja, sempre que possível, observada a área de formação/de atuação do servidor a fim de que a fiscalização seja mais efetiva; **3.** que passe a incluir na redação das portarias de designação de fiscal de contrato informações referentes ao contrato (número, vigência, objeto, contratado) e/ou indicar na formalização do contrato o nome do fiscal designado pela Portaria da pasta; **4.** que a ciência ao servidor seja sempre realizada formalmente, ou seja, por escrito e tomando-se a sua assinatura, para fins de registro de eventual incapacidade técnica para a realização da função; **5.** que sejam elaborados planos anuais de capacitação e ofertados cursos específicos, a fim de aprimorar a fiscalização dos contratos no Município; **6.** que, no encerramento de cada contrato, seja elaborado pelos fiscais respectivos, relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo favoravelmente ou não pela contratação.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Auditoria de Conformidade, realizada na Prefeitura de Bandeirantes, no exercício de 2022, conforme o Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFLCP - 111/2022, em atendimento à Portaria "P" n. 551/2022 e com fundamento no art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 189 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Edervan Gustavo Sprotte, prefeito municipal.

O objeto da auditoria de conformidade foi verificar de que forma o ente regulamentou e executou a função de fiscalização dos contratos no exercício auditado, considerando que diante do cenário de pandemia global à época, ocasionada pelo vírus COVID-19, o Conselho Nacional de Saúde editou a Recomendação n. 22/2020, na qual sugeriu aos gestores estaduais e municipais a implementação de medidas que possibilitassem o afastamento social, como forma de diminuir a disseminação do vírus e evitar um colapso no Sistema de Saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou alguns achados e, após a realização das diligências necessárias e detido exame das justificativas apresentadas, na Análise ANA - DFLCP - 335/2024 exarou seu entendimento no sentido de que fosse feita uma proposta de encaminhamento com algumas determinações e recomendações ao gestor.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 977/2024, opinando pela regularidade, com ressalva, dos atos de gestão e para que sejam feitas determinações e recomendações ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes dos autos, observa-se que a auditoria foi realizada na forma eletrônica, tendo a metodologia se baseado na realização de questionamentos e solicitação de documentos encaminhados eletronicamente nos autos do processo, inclusive com as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, uma vez que foram feitas as diligências necessárias.

Foram encontrados, pela equipe técnica desta Corte, achados que demonstram que o Município não possui regulamentação acerca dos trabalhos de fiscalização contratual, assim como foi demonstrado, nos relatórios das amostras apresentadas, fragilidade na fiscalização dos serviços contratados.

O responsável veio aos autos manifestar-se e apresentar justificativas, e salientou que a administração vem reformulando seus procedimentos internos, visando atender às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos, e que todas as determinações e recomendações serão levadas em consideração e providenciadas.

Confrontando os achados de auditoria com as justificativas apresentadas, verifica-se que, embora o gestor não tenha apresentado e/ou encaminhado um plano de como e quando pretende implementar as sugestões desta Corte de Contas, reconheceu as falhas apontadas no relatório de auditoria e se comprometeu a adotar as medidas necessárias para implementação na fiscalização dos contratos.

Portanto, conclui-se que os achados de auditoria evidenciam impropriedades de natureza meramente formal e não tem força para macular os atos de gestão destinados ao cumprimento da fiscalização de contratos, valendo recomendar atenção e empenho na implementação das medidas necessárias à regulamentação e execução da função de fiscalização e atuação dos fiscais de contrato.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelo responsável, Sr. Edervan Gustavo Sprotte, prefeito municipal, no âmbito das contratações celebradas pelo Município de Bandeirantes, quanto ao cumprimento da fiscalização, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente:

- a elaboração de legislação interna própria para regulamentar o exercício das atividades de fiscal e gestor de contratos administrativos;

- a elaboração de normativo que estabeleça regras de designação do gestor e fiscal de contratos, distinguindo-os e estabelecendo que na designação dos fiscais seja, sempre que possível, observada a área de formação/de atuação do servidor a fim de que a fiscalização seja mais efetiva;

- que passe a incluir na redação das portarias de designação de fiscal de contrato informações referentes ao contrato (número, vigência, objeto, contratado) e/ou indicar na formalização do contrato o nome do fiscal designado pela Portaria da pasta;

- que a ciência ao servidor seja sempre realizada formalmente, ou seja, por escrito e tomando-se a sua assinatura, para fins de registro de eventual incapacidade técnica para a realização da função;

- que sejam elaborados planos anuais de capacitação e ofertados cursos específicos, a fim de aprimorar a fiscalização dos contratos no Município;

- que, no encerramento de cada contrato, seja elaborado pelos fiscais respectivos, relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo favoravelmente ou não pela contratação;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos praticados e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARP